



PL. 01

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médico, 167 - Centro
CARNAUBAL — CEARÁ

LEI N° 006/92 - Carnaubal-CE., 25 de Maio de 1992.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE., no uso de suas atribuições legais,

Diante saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e em consonância o promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º - Rica Institui o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições favoráveis ao desenvolvimento das ações da Saúde, exercitadas em consonância pela Secretaria Municipal de Saúde, que compõem-se das:

I - O atendimento à Saúde universalizada, regularizada e humanizada;

II - A Vigilância Sanitária;

III - A Vigilância Epidemiológica e ações do âmbito de integração (intervisão e apólice correspondente);

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, pelo compromisso e ambiente de trabalho, em consonância com as competências competência das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será administrado em conformidade pelo Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde:

I - Criar o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação das suas receitas em conjunto com a Comunidade Municipal de Saúde;

II - Integrar, analisar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de a-



Fl. 02

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médico, 167 – Centro
CARNAUBAL — CEARÁ

elacionado o orçamento do Fundo, em consonância com o Plano Municipal da Saúde e com a Lei de Responsabilidade Orçamentária;

IV - Elaborar os pareceres Municipais de Saúde em demonstrações concernentes ao receita e despesas do Fundo;

V - Descrever competências e responsabilidades pelos estabelecimentos de prestação de serviços da Saúde que integram o Fundo Municipal;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, firmemente com o Prefeito, referentes a recursos que estão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde será designado pelo Diretor do Departamento da Administração Geral da Secretaria de Saúde do Município, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações concernentes ao receita e despesa e suas constituições no orçamento Municipal da Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empregos, liquidação e pagamento das despesas e aos movimentos das receitas do Fundo;

III - Manter em acertamento com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com origem no Fundo;

IV - Executar a contabilidade geral do Município;

a) - Financeiramente, os demonstrações da receita e despesas;

b) - Patrimonialmente, os inventários dos bens mobiliários e imóveis e da estruturação física;

c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - Manter, com o supervisor pelas contas da execução orçamentária, as demonstrações correspondentes autorizadas;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da execução e das aplicações da Saúde para outras autoridades no orçamento Municipal da Saúde;

Assinatura



ESTADO DO CEARÁ

VZ. 03

Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médico, 167 – Centro
CARNAUBAL — CEARÁ

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do Poder Municipal de Carnaubal;

VIII - Apresentar, no Secretário Municipal de Saúde, o milhão e a avaliação da situação econômico-financeira do Poder Municipal de Carnaubal determinada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos da prestação de serviços pelo setor privado e das empresas feitas para o Saúde;

X - Preparar encalente, no Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no íngice anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades autônomas do Poder Municipal de Carnaubal;

XII - Encalente encalente, no Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Art. 6º - Renda monetária do Poder

I - Recursos de ordem de 10% (dez por cento) do Fundo de Prestação de Benefícios;

II - As transformações oriundas do orçamento da Seguridade Social, respeitando-se que dispor o art. 30, VII, da Constituição da República;

III - Os resultados e os juros provenientes de aplicações e remunerações;

IV - O produto da convênios firmados com entes estaduais e municipais;

V - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização da habitação e da higiene, multas e juros do Poder, por instalação ou abertura de estabelecimento, bem como proceder de arrecadação de outras taxas já instituídas e das a determinar que o Município vier a adotar;

VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras en-



1.04

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médico, 167 - Centro
CARNAUBAL — CEARÁ

As principais ordens das atividades econômicas, da prestação de serviços e de certos transformadores que o Município tem o direito a receber por força do art. 6º e do artigo 10º:

VII - Pagamentos em espécie feitos diretamente para este Ponto.

§ 1º - As modalidades descritas neste artigo ainda devem ser utilizadas diretamente em conta especial a esse efeito e constar em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A utilização dos meios de natureza financeira dependendo:

I - Da existência de disponibilidade em função do pagamento de prestações;

II - Da própria autorização do Secretário Municipal de Saúde;

Art. 7º - Constituem ativos do Ponto Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em outras espécies, salvo das reservas específicas;

II - Bens que permaneça vivo e constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis diretos, com ou sem disponibilização no Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - - Atendendo ao desenvolvimento e investimento das bens e direitos mencionados no Ponto.

Art. 8º - Constituem passivos do Ponto Municipal de Saúde os desembolsos de quantias pagas como permanente o Município, assim como a responsabilidade do Poder Executivo do Sistema Municipal de Saúde.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médico, 167 – Centro
CARNAUBAL — CEARÁ

Art. 9º – O orçamento da Fazenda Municipal do Município evidencie-
rá os polêmicos e o progresso do trabalho governamental, observando o Plano
Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universaliza-
ção e da equidade.

§ 1º – O orçamento da Fazenda Municipal do Município Antegresso é
apagamento da Fazenda, em obediência ao princípio da ordem.

§ 2º – O orçamento da Fazenda Municipal do Município observará,
na sua elaboração e na sua execução, os polêmicos e normas estabelecidas na le-
galização pertinente.

Art. 10º – A contabilidade da Fazenda Municipal do Município tem
por objetivo evidenciar a atuação financeira, patrimonial e operacional do
município municipal do Município, observando os polêmicos e normas estabelecidas na
legalização pertinente.

Art. 11º – A contabilidade será organizada de forma a per-
mitir o cumprimento das suas funções de controle privado, complementar e subsu-
jeito à da Auditoria, inclusive de integrar e aplicar os critérios dos controles, e
consequently, de comprovar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os
resultados obtidos.

Art. 12º – A contabilidade ordinária será feita pelo administrador e
dos principais agentes.

§ 1º – A contabilidade ordinária relatará resumo da gestão
sustentável dos bens da Administração.

§ 2º – Referir-se-á por detalhamento da gestão os balanços an-
uais de resultado e de situação da Fazenda Municipal do Município e Anexo demonstra-
rão validação pela Administração e pela Legalização pertinente.

§ 3º – As informações e os resultados produzidos permane-
cerão disponíveis para consulta ao Município.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médico, 167 – Centro
CARNAUBAL — CEARÁ

Art. 13º – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde apresentará o quadro de cotas trinutriais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trinutriais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para as despesas de incumplimento e omissões operacionais na gestão nos utilizados os exédres adicionais suplementares e exceção, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 15º – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá das:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados do Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal e dos órgãos ou entidades do setor direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º, da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor Saúde, observado o disposto no § 1º, art. 19º da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros imóveis necessários no desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física da prestação de serviços de Saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento da atuação técnica em saúde;

VIII – Aluguel de aeronaves, de navios, de veículos, de trens, de caminhões, de ônibus, de automóveis, de motocicletas e de veículos de rádio mencionados no art. 1º, da presente Lei.



fl. 07

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médico, 167 – Centro
CARNAUBAL — CEARÁ

Art. 16º – A execução orçamentária dos recursos no processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas neste Lei.

Art. 17º – O Fundo Municípal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Municípal Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os despesas decorrentes da abertura do Fundo.

Artigo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito concernirão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Previdência Social, as quais serão compatibilizadas com os recursos ordinários do Art. 43, §3º e fracções da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardada as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE., em 23 de maio de 1972.

FRANCISCO PEDRO MACÊDO
Prefeito Municipal